



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.725 - PR (2013/0214993-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O edital de licitação, que desde a origem busca-se anulação, foi invalidado por ato de ofício proferido pela parte recorrida, conforme petição de fls. 958/1028, e-STJ, logo, patente a superveniente perda de objeto do presente feito.

2. Não é possível, nessa seara recursal, o conhecimento da tese suscitada pela recorrente, no sentido de que a anulação do referido edital causou-lhe prejuízos, pugnando a parte pela "transformação" da ação declaratória em indenizatória, ou mais, de que foi parcialmente anulado, como suscitado nas razões do regimental, já que não foi objeto de discussão nos autos durante o trâmite processual.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.725 - PR (2013/0214993-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 791, e-STJ):

"CONTRATAÇÃO E INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - AGF. REGIME DE FRANQUIA POSTAL. LICITAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A contratação e instalação de empresa de direito privado pela ECT para a execução dos serviços postais sob o regime de franquia postal - Agência de Correios Franqueadas - AGF deve ser precedida de licitação pública que assegure a todos os concorrentes igualdade de condições, conforme disposto nos artigos 175 e 37 da Constituição Federal."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 1049, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, ao agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial (fls. 120/126, e-STJ).

Sustenta que *"não há como reconhecer a perda do objeto desta demanda processual, tendo em vista que a anulação do edital, ao qual se refere o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminente relator, trata-se de anulação parcial, com a publicação de novo edital nos mesmos termos e moldes do anterior, ou seja, trata-se de vício e ato administrativo ilegal continuado, cuja manipulação decorre da simples necessidade de dar cabo às ações coletivas em andamento naquele momento processual" (fl. 1056, e-STJ).

Defende, ainda, que "a requerida violou o principio da equidade, principio rígido contido no art. 3º da Lei de Licitações e que vige com vigor na Constituição Federal, já que a ECT não oportunizou a autora o processo licitatório, da mesma forma como fez com as demais franquias" (fl. 1057, e-STJ).

Pugna para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.725 - PR (2013/0214993-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O edital de licitação, que desde a origem busca-se anulação, foi invalidado por ato de ofício proferido pela parte recorrida, conforme petição de fls. 958/1028, e-STJ, logo, patente a superveniente perda de objeto do presente feito.

2. Não é possível, nessa seara recursal, o conhecimento da tese suscitada pela recorrente, no sentido de que a anulação do referido edital causou-lhe prejuízos, pugnando a parte pela "transformação" da ação declaratória em indenizatória, ou mais, de que foi parcialmente anulado, como suscitado nas razões do regimental, já que não foi objeto de discussão nos autos durante o trâmite processual.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Na origem, cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade da Licitação, combinado com Nulidade do Ato Administrativo e preceito cominatório de Antecipação dos Efeitos da Tutela, visando obter a anulação do edital de licitação nº 0003509/2009 DR/PR, alegando a presença de vícios no procedimento licitatório.

Conforme bem destacou o parecer do Ministério Público Federal, houve a superveniente perda do objeto já que o pedido inicial é a anulação do edital, o que foi feito de ofício pela ECT. Cito, por oportuno, trecho do parecer que bem elucida a questão:

De fato, o edital de licitação, que desde a origem busca-se anulação, foi invalidado por ato de ofício proferido pela recorrida, conforme petição de fls. 958/1028, e-STJ, logo, patente a superveniente perda de objeto do presente feito.

Ressalte-se, por fim, não ser possível, nessa seara recursal, o conhecimento da tese suscitada pela recorrente, no sentido de que a anulação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido edital causou-lhe prejuízos, pugnando a parte pela "transformação" da ação declaratória em indenizatória, ou mais, de que foi parcialmente anulado, como suscitado nas razões do regimental, já que não foi objeto de discussão nos autos durante o trâmite processual.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0214993-0

AgRg no
REsp 1.413.725 / PR

Números Origem: 50005649020104040000 50021216420104047000 PR-50021216420104047000
TRF4-50005649020104040000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.